

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS URUAÇU

PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

**ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A CADEIA PÚBLICA DE VILA BOA DE GOIÁS
1830-1890**

Uruaçu-GO
2017

PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

**ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A CADEIA PÚBLICA DE VILA BOA DE GOIÁS
1830-1890**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade Estadual de Goiás, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Licenciatura Plena em História sob a orientação da Professora Dr^a. Gercinair Silvério Gandara.

Uruaçu-GO
2017

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS URUAÇU

SILVA, Paulo Henrique Ferreira da.

Estudo Histórico sobre a Cadeia Pública de Vila Boa de Goiás 1830 - 1890.

Paulo Henrique Ferreira da Silva– Uruaçu Goiás. 56 p.

Monografia — Licenciatura Plena em História.

Universidade Estadual de Goiás (UEG), Uruaçu, GO, 2017.

Orientadora: Professora Doutora Gercinair Silvério Gandara.

1. Espaço Escolar. 2. Universidade Estadual de Goiás (UEG). 3. Licenciatura Plena em História.

Dedico esse trabalho a minha família e a todos que de uma forma ou de outra colaboraram para que este objetivo fosse alcançado e que souberam compreender a minha ausência nos momentos que tive de dedicar às demandas do curso.

AGRADECIMENTOS

Ao me aventurar por esta pesquisa, adquiri grandes amizades e participei ativamente de valiosas histórias, minhas conquistas só foram confirmadas graças ao apoio de pessoas inestimáveis.

Agradeço a cada uma destas pessoas através de singelas palavras proferidas por mim, um filho de Goiás. Há grandes Histórias espalhadas por este sertão goiano, e neste sertão, aqui, nestas planas campinas do norte de Goiás, eu nasci e com muita graça de Deus fui criado e agora estou me formando, fato que acredito que trouxe grande orgulho a minha família e admiradores, para tanto apresento estes agradecimentos.

Agradeço primeiramente ao nosso Senhor Jesus, por me guardar e proteger das desgraças deste mundo, pois afirmo que, há muitos que por adquirir conhecimento justificam a descrença em Deus; no entanto, é graças as minhas convicções que posso dar glórias a Deus por estar terminando mais uma etapa de minha vida.

Agradeço a minha família, por me apoiar e incentivar a ingressar ao ensino superior. Destaco que sou de família humilde, mais trabalhadora, família que nas dificuldades aprendeu a superar as barreiras da vida, nunca em nenhum momento seja ele bom ou ruim fui desanimado por algum familiar com relação ao meu curso, sempre recebi apoio e friso que as vezes na união de meus familiares enfrentamos juntos a privação dos luxos do mundo.

Em especial agradeço a minha querida mãe pilar de minha família, acredito que só me formei graças aos seus conselhos e carinho de mãe, parceira e amiga. Desta forma, é com muita satisfação que dedico este trabalho a minha amada mãe. Confesso que não poderia deixar de agradecer ao meu padrasto, o mesmo aceitou o desafio de me criar e assumiu o lugar de pai, sendo sempre a referência de boa moral e conduta, pessoa integra e amiga.

Agradeço a minha orientadora Dr. Gercinair Silvério Gandara, pessoa culta, simpática e espontânea. Afirmo que neste processo aprendi com minha orientadora não só as histórias de Goiás e a discutir conceitos, aprendi com Gercinair que devemos ser autônomos, aprendi que devemos lutar por nossas convicções e não deixarmos que ideologias nos seja enfiada goela a baixo, friso que me sinto honrado por ser orientando desta ilustre mulher.

Agradeço aos professores Atanásio e Genilder, os mesmos foram amigos, e nesta condição me auxiliaram com boas informações, muitos conselhos foram dados, sendo que foi graças as boas conversas que amadureci durante esta caminhada que o resultado desta pesquisa ficou tão empolgante, me sinto realizado. Desta forma vos convido a fazerem parte de minha banca.

Através deste, expresso minha gratidão a arquivista do Museu das Bandeiras, a senhora Milena, a mesma muito me auxiliou nesta pesquisa, sendo que sempre que precisei de ajuda ao solicitá-la, recebi grandes colaborações seja por e-mail ou telefone, fico extremamente grato ao carinho que recebi de Milena.

Com muita alegria agradeço a meu amigo Adriano, em nossas horas vagas debatemos muito sobre diversos temas da sociedade e foi em meio a estes debates que o mesmo me auxiliou na reflexão e construção deste trabalho. Sendo que, foi através de suas várias indicações de leituras que extrai uma boa parte do conhecimento necessário para completar esta pesquisa.

E de minha obrigação expressar os singelos agradecimentos ao meu amigo Lindomar, agradeço-o, pois, em todas as vezes que solicitei me ausentar ao trabalho por necessidade de estudar para esta pesquisa, fui solenemente atendido, agradeço-o por ser compreensível, amigo, companheiro de fé e inspiração pessoal.

Agradeço aos meus amigos (as) de trabalho Simone Oliveira, Luana Aparecida, Juliana Almeida, Wislleiny Kelly, Leandro Oliveira e Carlos, os mesmos foram camaradas e tremendos quebra galhos, me ajudaram em meus momentos difíceis me fazendo feliz. Desta forma, agradeço muito ao nosso Deus por ter me preparado um excelente ambiente de trabalho e repleto de grandes amigos.

Cordialmente agradeço aos meu amigos e colegas do curso de História da Universidade Estadual de Goiás, Campus de Uruaçu. Sendo que, nestes anos de estudo fiz amizade com grandes camaradas, desta forma não poderia deixar de enaltecer estas grandes amizades, Aparecida Guilherme, Fabiana Raike, Gislene Maria (minha linda GG), Nayara Andrade, Kácio Fernandes e Gleison Souza, esta turma me acompanhou diariamente no trajeto Campinorte-GO a Uruaçu-GO, nestas idas e vindas rimos muito, bebemos e festejamos juntos como a família Campinorte.

É melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los.
O meio mais seguro mais ao mesmo tempo e mais
difícil de tornar os homens menos inclinados a
praticar o mal, e aperfeiçoar a educação.

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente trabalho enfoca o tema: “A cadeia pública de Vila Boa de Goiás dos anos de 1830 a 1890”. O mesmo foi escolhido por acreditar que a justiça também deve ser abordada pela historiografia. Desta forma, esta pesquisa trata de esmiuçar a História da punição, pois busca retratar o que foi vivido pelos goianos durante o período imperial. Sendo assim, fica evidente que o mesmo possui o objetivo de proporcionar ao leitor a oportunidade de conhecer um pouco melhor a História de Goiás. Para tal façanha foi exigido uma pesquisa a novos objetos, para oportunizar novos questionamentos a história Goiana, evidenciando assim a indagação a documentação pertinente ao tema. Com uma abordagem científica, o tema proposto tem como base a pesquisa bibliográfica e documental, sendo o referencial teórico os trabalhos de Michel Foucault (1987), Francisco Ubirajara Camargo Fadel (2012), Luiz Palacin (1981) etc., autores que buscaram entender a punição e seus objetivos e muitos outros que são bem entendidos sobre o assunto e que muito contribuíram para a conclusão deste trabalho. A pesquisa em questão está dividida em três capítulos nos quais procuram demonstrar a história deste estabelecimento de Lei e as aplicações das penas antes e depois da fundação da Cadeia Pública da antiga capital.

Palavras-chave: História de Goiás. Abordagem. Cadeia pública.

ABSTRACT

The present work focuses on the theme: "The public chain of Vila Boa de Goiás from the years 1830 to 1890" was chosen for believing that justice must also be approached by historiography. In this way, this research tries to smash the history of punishment, as it seeks to portray what was experienced by the Goias during the imperial period. Thus, it is evident that it has the objective of providing the reader with the opportunity to get to know the history of Goiás a little better, for such a feat, a search for new objects was required to give new questions to Goiás history, thus evidencing the inquiry the documentation relevant to the topic. With a scientific approach, the proposed theme is based on bibliographical and documentary research, the theoretical reference being the works of Michel Foucault (1987), Francisco Ubirajara Camargo Fadel (2012), Luiz Palacin (1981) etc., authors who sought to understand the punishment and its objectives and many others that are well understood on the subject and that much contributed to the conclusion of this work. The research in question is divided into three chapters where everyone tries to demonstrate the history of this establishment of Law and the applications of penalties before and after the foundation of the Public Chain of the old capital.

Keywords: History of Goiás, Approach, public jail

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -Prospecto do primeiro edifício da Câmara e cadeia em Vila Boa de Goiás.....	38
Figura 2 -Casa da Câmara e cadeia de Vila Boa de Goiás.....	39

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-Secretaria da Polícia em Goyaz, em 18 de maio de 1872.....	41
Tabela 2-Estatística dos crimes cometidos e julgados no período de 1848-1856.....	44
Tabela 3-Estatística dos crimes cometidos e julgados no período de 1848-1856.....	46

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 UMA PROVÁVEL FORMAÇÃO: DA JUSTIÇA À HISTÓRIA.....	15
1.1 A Origem do Direito Penal.....	15
1.2 A Justiça dos Povos.....	17
1.3 A Origem da Justiça no Brasil.....	20
1.4 A Justiça em Goiás.....	23
2 PUNIÇÃO: DOS DELITOS À PENA.....	26
2.1 O Suplício como Forma de Punição nos Séculos XIII e XIX.....	26
2.2 A Reclusão como Forma de Punição.....	30
2.3 A Natureza dos Crimes.....	32
2.4 A Punição no Brasil do Século XIX.....	34
3 A APLICAÇÃO DA LEI: A REALIDADE DE VILA BOA.....	37
3.1 O Surgimento da Casa da Câmara e Cadeia de Vila Boa.....	37
3.2 Os Crimes Cometidos.....	43
3.3 Quem eram os Presos.....	46
3.4 A Punição na Cadeia de Vila Boa.....	47
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda aspectos socioculturais presentes em Vila Boa de Goiás durante os anos 1830 a 1890, destacando os métodos punitivos da prisão nas cadeias imperiais. A discussão sobre a punição na cadeia de Vila Boa de Goiás nos permitiu destacar o cotidiano no confinamento imposto pela justiça goiana neste período.

Como abordagem científica, o tema proposto se baseou na pesquisa bibliográfica, tendo como referenciais teóricos os trabalhos de estudiosos como Michel Foucault e Cesare Berccaria que procuraram entender o surgimento da punição e seus objetivos. Teve também autores como Ana Flavia Jolo e Francisco Ubirajara Camargo Fadel que retratam em seus trabalhos a evolução do Direito Penal.

Pesquisas estas que nos auxiliaram no entendimento sobre “o direito de punir”. Foram utilizados, ainda, autores como Pe. Luiz Palacin que nos debruça sobre a História de Goiás e Waldenice Maria do Nascimento, autora que nos mostra as características da justiça em Goiás, dentre outros autores pertinentes ao tema proposto.

Neste trabalho anseia-se de alguma forma, pelo enriquecimento da História de Goiás fundamentalmente por criar a oportunidade de levantar questões originais e documentação sobre o tema. Sugere-se levantar elementos que garantam o crescimento desta pesquisa de forma que seja sistematizada, além de, especificar os objetos em questão, analisando-a sob uma perspectiva atual e de interesse acadêmico.

Assim sendo, pensa-se que para compreender tal objeto foi necessário discutir e decifrar como se dava o ato das prisões em Goiás do período Imperial. Fez-se necessário também analisar a justiça goiana deste período, destacando seus pontos principais e carências para que nos permitisse refletir mais acuradamente sobre o tema.

A razão pela qual foi escolhida esta temática se deu porque trabalho como auxiliar judiciário e muito me intriga o tratamento dado aos presos existentes na atualidade. Optei por pesquisar a punição na Cadeia de Vila Boa de Goiás, pois a mesma foi a primeira Vila da Província de Goiás a receber uma cadeia pública.

A possibilidade de uma investigação de novas abordagens em torno da

Cadeia Pública de Vila Boa, nos animou muito, pois trata-se de um tema que contribuirá com a História de Goiás, apresentando sob novas lentes uma leitura da Justiça Goiana no período Imperial. Além disso, o tema contribuirá com a valorização da memória, da cultura goiana e da história regional goiana.

O trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo – A formação da justiça: uma origem provável, debruçamos sobre a “História da Justiça em Goiás”. Num passeio rápido percorreu-se sobre a História Geral da Justiça e a História da Justiça no Brasil até alcançarmos os caminhos da História da Justiça em Goiás. Por meio desta discussão procurou-se entender o contexto em que se encontrava a Cadeia de Vila Boa de Goiás e a postura da justiça em questões sociais e culturais da época.

No segundo capítulo – Punição: dos delitos à pena - reservou-se à compreensão sobre a “punição em Goiás”. Foi tecida uma reflexão sobre a punição em Goiás destacando a teoria da punição e suas razões. Desta forma procura-se apresentar a origem da punição e seus fundamentos para que se possa compreender a punição praticada na Cadeia de Vila Boa no século XIX.

No terceiro capítulo – A aplicação da lei: a realidade de Vila Boa - tratou-se da “História da Cadeia Pública de Vila Boa de Goiás” onde se destaca sobre os atos da prisão em Vila Boa, sua origem e justificativa. Buscar-se demonstrar a História deste estabelecimento de Lei e as aplicações das penas antes e depois da fundação da Cadeia Pública da antiga capital.

CAPITULO I

1 UMA PROVÁVEL ORIGEM: DA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA A HISTÓRIA

Ao se falar em origem sente-se imediatamente a temporalidade se despidendo em passado, presente e futuro. Se no passado as coisas foram diferentes do presente, nada impede que no futuro as mesmas coisas se apresentem de maneira diferenciada.

O ato de questionar a origem da desigualdade do ser humano apresenta um extenso conteúdo intrigante para os termos da época em questão que já via a necessidade de se relacionar com a realidade social sob um ponto de vista eminentemente histórico, ou seja, um juízo fundado numa visão de mundo como algo em processo de transformação.

1.1 A origem do direito penal

Com o avanço das relações sociais humanas o homem procurou o convívio social, ou seja, procurou interagir entre outros indivíduos do seu espécime. No entanto em meio a esta convivência, surgiram os conflitos que abalaram o convívio em sociedade, germinando assim através do tempo o direito penal, ou seja, o direito a punição.

Segundo Jolo (2014, p. 01), “desde o surgimento da humanidade houve o aparecimento e a evolução das ideias penais. Dessa forma, o direito penal sofreu transformações cada vez que a própria humanidade se modificava”. Assim pensado se entende que o direito a punição surgira a partir das transformações sociais humanas e, conseqüentemente, a punição passou a ser regulada pelo grupo social onde pertence o indivíduo. Fadel nos diz que:

Inúmeras ocorrências não chegaram a ser reguladas, vale dizer, resolvidas pelas normas do ordenamento jurídico, pois muitas vezes o controle social é eficazmente realizado mediante a atuação de outros órgãos instituições, tais como a família, a escola, a igreja etc. Mas, quando o comportamento desviante ofende bens fundamentais ao ser humano e à sociedade, se faz necessária a interferência do Direito com o fito de restabelecer, da melhor e mais eficaz maneira possível, a paz social. (FADEL, 2012 p.01).

Desta forma entende-se que a justiça em seus primórdios foi intensamente regulada pelos grupos aos quais o indivíduo estava inserido, como por exemplo,

grupos familiares e sociais.

Sendo assim, a intervenção do Estado em conflitos pessoais fora efetivada somente quando houve risco a paz social. No entanto, nem sempre o estado se sensibilizou aos conflitos sociais, “embora o Direito Penal esteja evidentemente ligado a evolução das organizações do homem em sociedade, não se pode ligar estreitamente os métodos de punição a justiça justa, mais sim a vingança penal que se dividia em três; vingança divina, vingança privada e vingança pública”. (CUNHA, 2017, p.43).

A Vingança Divina era um reflexo do misticismo extremamente ligado as teorias da origem humana, para Cunha (2017, p.43) esta “vingança estava relacionada as questões naturais da vida como a chuva e os raios etc. ou seja, para evitar desastres com a seca e enchentes, recorriam-se ao sacrifício humano para evitar retaliações divinas”.

No entanto, era aplicada a mesma vingança sobre aqueles que blasfemassem ou desonrassem determinada entidade. Sendo assim, era considerado justo pelo grupo social o sacrifício ou a pena de morte. Já na vingança privada, uma vez cometido o crime, a reação geralmente partia da vítima ou de pessoas próximas a ela, sendo assim não mais ligada a divindade.

Jolo (2014, p.02) diz que “as reações referentes aos crimes sofridos eram extremamente desproporcionais”, sendo que o atingido por tal reação não era apenas o acusado pelo crime. A reação se estendia a seus familiares e as pessoas que a ele estivesse ligado. “Quando o acusado fosse do mesmo grupo social, a reação poderia ser a mutilação de seu corpo ou sua expulsão do grupo, para que o mesmo morresse a mercê de outros grupos conflitantes”. (JOLO, 2014, p. 02).

Este tipo de conduta segundo Fadel (2012) era conhecido como Tabelaio, uma espécie de lei que regia a conduta moral e religiosa de determinados grupos. Por outro lado, estas punições poderiam fragilizar o grupo pertencente ao criminoso, pois com estas punições eles se privavam de um membro de sua guarnição, contudo devido esta realidade, surgiram penas alternativas aos castigos físicos. Fadel (2012) esclarece que:

Consistia na possibilidade concedida ao ofensor de “comprar” o direito de revide do ofendido ou de sua família, mediante o pagamento em moeda, metais preciosos, armas, gado, utensílios, roupas etc. Em síntese; a punição, que até então era estritamente corporal, passou a admitir a

possibilidade de sua substituição por valores ou bens. Tem-se na composição, prevista no Direito civil, bem como, da pena de multa do direito penal. (FADEL, 2012, p.03)

Com o avanço nas organizações sociais e o fortalecimento do Estado, surgiu a vingança pública, para (CUNHA, 2017, p.44) “a vingança pública deixou de lado a religiosidade e a particularidade ao atribuir poderes ao Estado”, permitindo que o Estado gerenciasse os conflitos sociais com a aplicação da pena pública.

A intervenção do Estado a estas questões não significava que o mesmo estivesse sensibilizado com os conflitos, mais sim para garantir e proteger a existência do soberano.

Fadel (2012) salienta que:

Porém, na verdade, o que se viu foram situações despóticas, pois o senhor reinante, que então concentrava poderes quase absolutos, podia considerar criminosas, caso fosse conveniente, as condutas que bem entendesse, deixando a população aterrorizada, pois que não tinha segurança pública. (FADEL, 2012, p.03)

Com isso compreendemos que a intervenção do Estado e o nascimento da justiça a partir destes atos nos remetem a uma origem de abusos e desproporcionalidade nas punições. Sendo assim, “por mais que o Estado exerça com rigor desmedido, representa um limite para a atuação individual”. (JOLO, 2014, p.04).

1.2 A Justiça dos povos

Inicialmente o Direito Penal era fortemente ligado a religiosidade e às explicações divinas, sendo assim fortemente ligado aos laços familiares que a partir de ordenamentos espirituais regiam as leis que garantiam a convivência social, no entanto, com a evolução da organização social humana culminando posteriormente com a criação do Estado, o Direito Penal passou a ser regido por instituições soberanas sustentadas pelo estado.

Para explicar esta evolução da justiça valeu-se da civilização romana. Ocorre que esta civilização em seus primórdios se ordenava a partir das vinganças penais, como bem disse Cunha (2017, p.46) “nos primórdios de Roma existia uma forma particular de direito, onde o poder familiar dispunha de amplos poderes sobre

seus familiares e escravos, aplicando as punições como lhes conviesse”. Entretanto “com o advento da República Romana ocorreu a ruptura e o desmembramento destes dois alicerces”. (JOLO, 2014, p.04). Desta forma a partir do surgimento desta mentalidade que representou uma evolução na organização social surgia um modelo de justiça que rompeu com os pilares do Direito a vingança penal, sendo desfeito o laço religioso e familiar das punições contido na vingança penal.

Jolo (2014) destaca que:

A partir desse momento, aboliu-se o período das vinganças e os crimes passaram a ser divididos em crimes públicos e crimes privados. Os crimes públicos eram aqueles que traziam algum mal à sociedade e eram punidos pelo Estado, enquanto os crimes privados eram aqueles cometidos contra os particulares, cuja punição ficava a cargo deles mesmo, sendo que o Estado apenas regulava estas punições caso fosse necessário. (JOLO, 2014, p.04)

A partir deste momento surgiu em Roma o modelo primitivo de julgamento gerido pelo Estado, Cunha (2017) nos expõem que:

A estrutura de imposição da justiça altera-se em Roma a partir de então. A vingança privada não mais existe. O Estado se ocupa dos julgamentos penais, com exceção das questões disciplinares domésticas, que continuam sendo dominadas pelas famílias, não mais de forma ilimitada. Os comícios e julgamentos populares dão lugar a tribunais pertencentes que realizam inquéritos presididos por magistrados. São as chamadas *questiones perpetue*. A acusação não é papel do estado, mas feita por qualquer cidadão que leva a questão para o tribunal. A pena capital é praticamente extinta, e as reprimendas devem estar previamente cominadas, assim com os delitos (origina-se daí o princípio de reserva legal). (CUNHA, 2017 p.46).

Com esta mudança no comportamento humano com relação as punições, pode-se compreender o início de um formato de justiça a qual se conhece nos nossos dias atuais, pois com o findar da vingança penal surgem os tribunais geridos pelo Estado que passaram a julgar assuntos levados pelo povo a sua apreciação.

Contudo não foram somente os Romanos que desenvolveram formas peculiares de justiça, os Germânicos também desenvolveram formas distintas de resolver os conflitos sociais.

Segundo (FADEL, 2012, p.08) “os germânicos listavam delitos, praticados contra o interesse comum e delitos privados os quais, uma vez praticados, implicavam na perda da paz”. O mesmo destaca que, uma vez cometido o delito público o criminoso perdia o direito à vida e qualquer pessoa da sociedade estava

autorizada a eliminá-la. No que se refere ao delito privado competia a vítima ou seus familiares exercer o direito a vingança.

Este tipo de conduta extremamente ligado ao período de vingança penal se findou a partir da implantação do sistema tabelião. Este sistema consistia em leis que geriam a moral e a conduta social da população.

No entanto estas leis não eram exatamente proporcionais aos delitos cometidos e eram julgadas por uma espécie de juiz de ofício, que tinha como obrigação julgar e condenar os culpados pelos crimes cometidos. Para melhor compreendermos esta ação da justiça primitiva Fadel (2012) nos esclarece que:

A prova no processo penal era regida pelas ordálias ou juízes de Deus, método cruel, que tinha por fundamento a crença que determinada divindade interviria no julgamento a crença que determinada divindade interviria no julgamento, demonstrando a verdade, e assim, a inocência do acusado. Referidas espécies de provas, em voga durante a Idade Média e originadas dos povos europeus, durante o domínio Germânico-Barbárico, consistiam em impingir ao acusado sofrimento físicos de toda sorte, tendo-se o por inocente se não sucumbisse. Assim eram a “prova pelo fogo”, pela qual se entendia que, não houvesse culpa, nada sofreria o acusado caso descalço caminhasse sobre uma chapa de ferro incandescente... (FADEL, 2012, p.08).

Com estas informações compreende-se o quanto a influência da mitologia se estendia sobre o ordenamento jurídico germânico ao se permitir o sofrimento antecipado do acusado sendo isso usado como prova de sua inocência ou culpa.

Este tipo de conduta era considerado comum e aceita pela sociedade vigente. Por outro lado, os germânicos desenvolveram uma técnica de sanar os conflitos sociais de uma forma alternativa a violência física, através da “composição judicial”, sendo que esta composição era dividida em três espécie conforme esclarece Prado (2011):

- Wergeld- composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária;
- Friedgeld ou Fredus- pagamento ao chefe tribal ao tribunal, ao seu soberano ou ao Estado, como preço da paz.
- Outra característica importante do direito germânico de acordo com Mirabete foi a ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. Surgiu assim a primeira ideia de responsabilidade objetiva. (PRADO, 2011, p.82).

Desta forma compreender-se que a evolução do Direito Penal se completa por meio do aperfeiçoamento das relações sociais fortalecendo assim as prerrogativas de poder do Estado, de forma a garantir a soberania dos governantes a partir da punição.

É pertinente lembrar que, nos dois exemplos supracitados podemos entender que as relações divinas controlavam as prerrogativas de punir.

Por outro lado, é visível que a partir da evolução das relações sociais estes povos passaram adotar penas alternativas ao sufrágio prevalecendo assim, a figura do Estado, entidade donatária do poder responsável por gerir as relações sociais.

1.3 A Origem da justiça no Brasil

A origem do Judiciário no Brasil se deu a partir da efetivação da colonização portuguesa ao Brasil, sendo que “o primeiro estabelecimento de leis com atribuições de Tribunal, foi o Tribunal das Relações da Bahia, criado em 1587” (OLIVEIRA, 2007, p.06), que tinha como função julgar todas as causas de segunda instância da Colônia. Como primeiro tribunal da Colônia enfrentou dificuldades em atender todo o território colonial, desta forma em 1751 foi criado o Tribunal das Relações do Rio de Janeiro, responsável por atender toda a região sul da colônia.

Com a instalação destes tribunais o monarca português conseguiu garantir os interesses da metrópole sobre a colônia, destacando assim uma lenta estruturação das formas de punição e ordenamento jurídico da colônia.

No mesmo passo Oliveira (2007) diz que:

A coroa portuguesa sempre teve interesse em modificar o sistema jurídico vigente. Mister ressaltar que mesmo sofrendo forte contraposição de opiniões, desde as que acham um erro imperdoável via distância e pobreza da colônia, desde as que opinavam que por aqui perda de tempo ante a falta de grandiosidade destas terras do além-mar, a coroa o fez. A América sulista brasileira começa a se mover, mesmo que lentamente; a seu tempo estruturado por uma imposição de lá para cá. (OLIVEIRA, 2007, p.06).

Por esta afirmação, constata-se que embora não fosse bem aceita as ideias de estruturação política, social e jurídica na Colônia a monarquia portuguesa o fez celebrando um lento processo de organização jurídica marcado por injustiças e lentidão.

No entanto, mesmo havendo os Tribunais de Relações fixados na Colônia, a última instância de recurso permanecia em Portugal, sendo denominada a Casa das Suplicações que atuava como Tribunal de última instância. Este exercia seu julgamento por todo o Império português.

A Casa das Suplicações como detentora de última instância no julgamento atendia apenas as grandes ações, ou seja, questões que envolvessem grandes quantias em dinheiro, descartando assim toda e qualquer possibilidade de recurso por parte da pobreza.

Desta forma, podemos perceber que a justiça colonial brasileira se limitava a garantir a prosperidade da Monarquia em terras além mar. Para fortalecer ainda mais estas relações e devido as solicitações por parte dos governos provinciais, com relação a melhoria da justiça na Colônia o “Príncipe com Guarda D. Fernando José de Portugal cria a Casa das Suplicações do Brasil como Tribunal de última instância” (OLIVEIRA, 2007, p.07), passando a julgar todo e qualquer processo que houvesse caráter recursal.

Com a implantação da Casa das Suplicações do Brasil na Cidade do Rio de Janeiro, e a vinda da família Real ao Brasil a justiça toma novos rumos e se estrutura com maior força em todo o país. Sadek (2010) nos contribuiu com a seguinte informação.

Apesar dessa hierarquização, antes da chegada de D. João VI, em 1808, não dispúnhamos, a rigor, de uma estrutura com funções judiciais. A incipiente organização jurídica era incapaz de se contrapor ao domínio do arbítrio, caracterizando-se muito mais como uma instituição com funções administrativas e políticas. Essa situação só começou a se modificar no início do século XIX, com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, com a Independência e, formalmente, com a Carta constitucional outorgada de 1824, que colocou o judiciário como um dos quatro poderes, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Moderador. Mesmo assim nessa fase inicial, o judiciário não apresentava efetivas condições nem de independência, nem de eficiência. (SADEK, 2010, p.02).

Com a afirmação acima, podemos entender o tamanho da dificuldade do Judiciário em assumir sua competência. O mesmo atuava como ferramenta administrativa e não inteiramente judiciária. É evidente a ineficiência da mesma, uma vez que não se diferenciava quando o assunto era o direito penal prevalecendo sempre sob o julgamento a determinação do monarca.

Após a proclamação da Independência por D. Pedro I, as instituições se fortaleceram ainda mais, centralizando todo o poder sobre o soberano, além de que permaneceu no país uma estrutura administrativa servil para com a evolução da justiça brasileira. No que se refere ao Direito Penal permaneceu a crueldade nos julgamentos, sendo que constantemente fora utilizado tortura e dor para garantia da punição.

Fadel (2012) esclarece que:

Durante a fase Imperial, o direito penal foi largamente utilizado pelo soberano como instrumento de coerção e dominação para a um só tempo, privilegiar fidalgos, desembargadores, os amigos de El Rei e, ainda, reprimir os menos favorecidos, bem como aqueles que ousassem se rebater contra a coroa. (FADEL, 2012 p.04).

Ainda se tratando sobre o Direito Penal no Brasil, temos como exemplo histórico a condenação do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), sendo condenado por Dona Maria Leopoldina. Sua pena além de violenta atingiu seus familiares. Destarte, percebe-se o quanto as punições eram carregadas de rancor e exageros monárquicos, no que se refere ao controle das punições. Da mesma forma é importante destacar que as leis que aqui vigoravam possuíam extrema ligação com a visão de justiça europeia.

Por outro lado, durante o período Imperial brasileiro houve uma grande preocupação por parte do imperador em se distanciar do modelo de justiça fixados no Brasil principalmente das ordenações das Filipina.

Desta forma abriu se a oportunidade de reestruturação do código penal do império, sendo que se pretendia afastar dos modelos de leis mais não era pretendido perder os privilégios já garantidos. Para tanto “foram elaborados o código criminal 1830 e o código do processo criminal de primeira instancia 1832”, ambos os códigos foram considerados os documentos mais bem elaborados pelo legislativo brasileiro, sendo utilizados como modelo por boa parte dos países hispânicos americanos. (NASCIMENTO, 1997, p.37)

Segundo Nascimento (1997) o mentor de tais documentos foi Bernardo P. de Vasconcellos, que pretendia que o país fosse portador de um moderno Código de Leis, o qual garantisse a execução das penas e tratasse de forma “autônoma e dinâmica” as penas a serem decretadas.

1.4 A justiça em Goiás

A justiça em Goiás teve seu início com a fixação dos bandeirantes nas terras banhadas pelo rio Vermelho. Por consequência da povoação da localidade proporcionou a necessidade da instalação de uma casa de leis, mais especificamente em 1739 quando o Arraial de Santana recebeu o título de Capital da Província de Goiás, passando a se denominar Vila Boa de Goiás.

Com bom grado e acerca do tema, Freitas (2014) nos diz que “nos turbulentos anos iniciais da capitania de Goiás, havia uma única vila e uma única comarca: a de Vila Boa de Goiás, fundada em 1739”.

Por quase dois séculos, foi sede do governo de uma vasta área continental que compreende cerca de um terço do território do brasileiro. Aos poucos, ali foram instaladas e passaram a funcionar instituições administrativas, militares, fazendárias, judiciárias e eclesiásticas. A justiça de primeira instância era exercida pelos juizes ordinários, leigos e eleitos pela câmara municipal; a segunda instância era alçada do ouvidor, com formação jurídica, nomeado e remunerado pelo Rei. (FREITAS, 2014, p.113).

Com a afirmação acima, podemos perceber o tamanho da área a qual a comarca de Vila Boa exercia seu julgamento. O território da comarca só seria dividido em 1809 pelo alvará de 18 de março a qual previa a divisão judiciária da província de Goiás em Comarca do Sul e Comarca do Norte. A Comarca do Norte seria sediada no “arraial de Natividade” até a construção da Vila “São João das Duas Barras”, que abrigaria a segunda Comarca da Província.

Além da extensão territorial que compreendia a província de Goiás outros fatores contribuíram para a dificuldade de se aplicar a lei na província. Para tal discussão bem se refere Nascimento (1997) quando diz:

Com efeito, segundo o relato de vários Presidentes de Província, aplicar a lei e fazer justiça em Goiás, eram tarefas difíceis, porque aí havia um ambiente já viciado. Em que, de um lado, o texto legal se identificava com a vontade e o querer dos grandes proprietários, e outro, escrivães, juizes e demais servidores grados da justiça estavam comprometidos com grandes senhores de terras. (NASCIMENTO, 1997, p.58).

Desta forma, percebe-se a corrupção e os mandos que os proprietários de terras exerciam na oligarquia em Goiás retardando a efetivação das leis e garantindo a impunidade aos fazendeiros. Para decifrar tal dependência por parte dos

servidores da justiça, apenas destacamos o fato de que eram indicados por estes mesmos proprietários de terras.

Além da corrupção no judiciário era presente na realidade da Província de Goiás, a falta de guarnição que por consequência culminava no aumento da violência e na constante fuga de cativos.

Nascimento (1997) também nos explica:

Na verdade, Goiás possuía um vasto território, uma população escassa e um contingente policial diminuído e despreparado, fatos esses a tornavam incapaz de proteger as fronteiras, o que permitia o livre trânsito de todos aqueles que quisessem entrar ou sair do território- tantos cidadãos de bem, quanto vadios e malfeitores. As “portas “da província estavam abertas tanto a novos investimentos, quanto a roubos e assassinatos. (NASCIMENTO, 1997, p.59).

Toda via, e importante destacar que a precariedade das instituições públicas encarretava na constante impunidade, além disso a falta de eficiência característica da justiça da província de Goiás impulsionava a proliferação de criminosos, Freitas (2014) nos salienta que:

Na justiça criminal, a situação era dramática. No interior distante, criminosos ficavam impunes, era quase impossível levá-los presos para a capital. Quando isso era feito, deviam ser escoltados pelos “soldados do quinto” - a mesma escolta que transportava o ouro de El Rei!” (FREITAS, 2014, p.115).

A partir das informações acima nos fica clara a fragilidade da província de Goiás, contudo devemos pensar o que levou a esta fragilidade, Palacin (1981) nos explica que:

Nossos representantes à Câmara Alta (compreendendo Deputados e Senadores), embora eleitos, eram nomes impostos pelos ministérios e quase sempre filhos de outras províncias. A Assembleia Provincial e a Câmara dos Vereadores funcionavam de acordo com as ordens e interesse da Presidente da Província. Condicionado por uma série de fatores, como falta de meios de transporte e comunicação, grandes distâncias, descasos administrativos, desequilíbrio entre receita e despesa, ausência de um produto econômico básico, Goiás teve vida medíocre no transcorre do século XIX. (...) (PALACIN 1981, p.71).

Desta forma, podemos entender que o péssimo desempenho da justiça da província estava ligado ao fraco desenvolvimento econômico, fomentado pela má gestão dos recursos provinciais.

No entanto, após a instalação da Casa das Suplicações na cidade do Rio de Janeiro, o Imperador deu ordem para se iniciar a instalação dos tribunais de Relações nas províncias do interior do Brasil. Goiás só obteve um tribunal de segunda instancia meio século depois da promulgação da constituição de 1824.

CAPITULO II

2 PUNIÇÃO: DOS DELITOS A PENA

2.1 O suplício como forma de punição nos séculos XIII e XIX

Na história da humanidade a punição surgiu, ao longo dos tempos, como forma de retirar de alguém algo que o fizesse falta ou o afetasse diretamente tendo o poder como o único donatário do direito de punir. Percebe-se, portanto, que a punição ao longo dos tempos tem sido uma forma de se auto afirmar. A Justiça, braço do Estado e donatária de poder foi incumbida de fazer a manutenção da ordem deste mesmo Estado.

A punição vem sendo discutida e modificada ao longo dos anos. Estudiosos como Michel Foucault e Cesare Berccaria procuraram em seus estudos entender o surgimento da punição e seus objetivos. Nesse sentido, Berccaria (1764, p.07) nos apregooou, “consultemos, pois, o coração humano, acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir”. Em verdade, mostra que a punição é algo que nasceu junto à essência humana, a qual é inevitável sua não percepção ou o seu desprezo. No entanto, tais punições são seguidas por meio de leis que as regem. Leis estas que sempre possuem um propósito que não se resume a mera punição.

Desta forma Berccaria (1764, p.07) salienta que “ninguém faz algum sacrifício visando apenas o bem público, ou seja, tudo que for feito a um interesse sobre aquilo”. Destarte, nenhuma lei foi feita exclusivamente para punir.

Segundo Foucault (1987, p.08) “o que houve com a punição foi a naturalização da punição”. Parafraseando Foucault, não é só nas belas-artes que se deve seguir fielmente a natureza, pois as instituições políticas, pelo menos as que têm um caráter de sabedoria e elementos de duração, se fundamentam na natureza. Ele nos diz que não podemos definir a pena apenas a simples definição do natural, pois há delitos peculiares a qual por muitos anos foram atribuídos ao suplício.

Os fanáticos se glorificam tanto de suas opiniões quanto dos suplícios que suportam por elas. A punição física por muitos anos perfurou os limites da história, violentando e fragilizando a justiça fazendo com que a mesma confunda o seu papel.

Todavia Berccaria (1764) salienta que:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de a conservar tornava

inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. (BERCCARIA, 1764, p.07).

Sendo assim, Berccaria (1764) destaca que a formação das leis surgiu a partir da necessidade de garantir a liberdade dos membros de uma sociedade em comum. O mesmo observa que a sociedade na tentativa de reprimir as ações malvistas, estabeleceram um contrato social elegendo um soberano como detentor da liberdade e defensor da lei.

Também nos diz que quando havia uma violação deste contrato o soberano reclamava o cumprimento das leis.

Com efeito, no caso de delito, há duas partes: o soberano, que afirma que o contrato social foi violado, e o acusado, que nega essa violação. É preciso, que, pois, que haja entre ambos um terceiro que decida a condenação. Esse terceiro é o magistrado, cujas sentenças devem ser sem apelo e que deve simplesmente pronunciar se há um delito ou se não há. (BERCCARIA, 1764, p.09)

A figura do magistrado como é representado por Berccaria, pode ser entendida como a de um mediador da justiça. Contudo, como foi dito transparece que o mesmo agia de acordo.

No entanto, as sentenças proferidas pelo julgador eram peculiares, pois segundo Foucault (1987, p.30) “os mesmos recorriam ao suplício, ou seja, ao castigo físico para punir os infratores. As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais”.

Vale ressaltar, que os rigores das penas são determinados por leis que se amplificam a cada dia mais. Sendo um fator interessante, a incrível capacidade com que a sociedade defini a criminalidade e sobre elas reger leis específicas para reprimir o criminoso. Por outro lado, as leis estão sujeitas a interpretação do magistrado, fator que amplifica ainda mais as formas de punição. Berccaria compreende que:

Resulta ainda, dos princípios estabelecidos precedentes, que os juízes dos crimes não podem ter direito de interpretar as leis penais, pela razão mesma de que não são legisladores. Os juízes não receberam as leis como uma tradição domésticas, ou com um testamento dos nossos antepassados,

que aos seus descendentes deixaria apenas a missão de obedecer, receberem-nas da sociedade viva, ou do soberano, que é representante dessa sociedade, como depositários legítimos do resultado atual da vontade de todos. (BERCCARIA, 1764, p.10).

Com as declarações de Berccaria, percebe-se que, o mesmo enfatiza que além de existir as leis que regem o convívio social, existe o magistrado, que possui o dever de mediar as relações entre o estado e o acusado.

Conclui-se, portanto, ocorre que as leis são interpretadas pelo magistrado, tornando as penas relativas. Da mesma forma, percebemos que Berccaria afirma que a sociedade é viva e possui necessidades distintas, por isto que a magistratura interpreta as leis. Contudo, o que garante que os magistrados sejam imparciais e exerçam de fato a mediação? Necessariamente devemos refletir mais sobre este assunto.

O rigor da pena, a frieza do carrasco, durante os séculos XIII e XIX estavam extremamente orientadas pelos costumes culturais, políticos e sociais da época. Devemos entender que, deste modo, estavam estabelecidos as relações de poder e o contrato social, mencionado por Berccaria, poderia ser facilmente representado por uma balança sem contrapeso, onde a figura do soberano sempre pesava mais do que a justificativa do acusado.

Entretanto, o que é o suplício e em quais ocasiões o mesmo era aplicado nas penas? Para respondermos esta indagação nos debruçaremos, ainda mais, sobre a criminologia e analisaremos suas interpretações. Mas o que me deixa pensativo é o fato de que o suplício estava fortemente inserido nas práticas judiciais, assim sendo para entendermos o porquê nos apoiaremos em Foucault que explica que:

o suplício se inseriu tão fortemente na prática judicial, porque é revelador da verdade e agente do poder. Ele promove a articulação do escrito com o oral, do segredo com o público, do processo de inquérito com operação de confissão; permite que o crime seja reproduzido e voltado contra o corpo visível do criminoso; faz com que o crime no mesmo horror, se manifeste e se anule (...) (FOUCAULT, 1987, p.47).

Ao analisar a afirmação acima, percebe-se que o uso do suplício no judiciário prevaleceu como prática cuja o objetivo é extrair a “verdade” dos

acusados. Este hábito está extremamente ligado à teoria de que o acusado seria inocente se resistisse à tortura.

Por outro lado, Berccaria (1764, p.20) indaga “qual o fim político dos castigos? Quanto o terror que imprimem nos corações inclinados ao crime” tece a seguinte reflexão.

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusado de si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade pelos tormentos, como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura e uma lei que diz: “Homens, resista a dor. A natureza vos deu um amor invencível ao vosso ser, e o direito inalienável de vos defenderdes, mas, eu quero criar em vos um sentimento inteiramente contrário, quero inspirar-vos um ódio de vos mesmos, ordeno-vos que vos torneis vosso próprio acusadores e dirigíeis enfim a verdade ao meio das torturas que vos quebrarão os ossos e vos dilacerarão os músculos...” (BERCCARIA, 1764, p.20).

A partir desta afirmação, compreende-se que o método de punição que envolve o suplício possui como lógica, a extração da verdade pela resistência física do acusado, bem como, impor sobre o apenado uma condição de acusador de si mesmo.

Esta prática contribui para pressionar o reeducando psicologicamente e fisicamente a se assumir como infrator. Por outro lado, não devemos pecar em julgar estas práticas de punição antes de conhecer o contexto e a lógica a qual estavam inseridas.

Foucault (1987) enfatiza:

Inexplicável, talvez, mas certamente não irregular nem selvagem. O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o tempo final de uma graduação calculada de sofrimento (...) (FOUCAULT, 1987, p.31).

O sofrimento ordenado ao qual se refere como suplício, fez parte do âmbito de punição do século XIII ao início do século XIX. Mesmo após uma análise de grandes filósofos e criminalistas como os supramencionados, compreende-se que a punição esteve interpretada por noções da natureza.

Talvez tenham abrandado o discurso sobre estas práticas de punição, mas o fato é que as mesmas demonstravam ter lógica no contexto a qual estavam inseridas.

Em verdade, há varias relações de poder sobre este rito que contribuem para entendermos esta forma de punição.

2.2 A reclusão como forma de punição

Muito se discute sobre as práticas delituosas, sobre a violação dos direitos e a crescente variação de crimes que se ramifica de acordo com o espaço temporal a qual está inserida, no entanto, estão nas penas a sustentação da punição e a lógica real do judiciário.

Em debates atuais percebe-se pairar as seguintes perguntas, qual é o objetivo das cadeias? As mesmas atendem o seu papel? Para responder a estas perguntas é necessário debruçar sobre estudos que retratam esta problemática.

Oliveira (2010) nos adverte que uma mudança significativa do sistema prisional foi a privação da liberdade, onde o indivíduo encarcerado perderia toda a sua liberdade por um determinado tempo. “Assim as penas dadas a um infrator passaram a ser quantificadas através do tempo, impondo-o ficar recluso da vida social durante um período julgado suficiente para reparar o mal feito à sociedade”. (OLIVEIRA, 2010, p. 02).

Percebe-se que, o que houve com as penas foi a tentativa de abrandar as técnicas de punição, não que se tenha deixado as penas mais leves, muito pelo contrário, as formas de punição se modificaram por uma necessidade. Ocorre que a justiça se atentou que para exercer seu julgamento não mais precisaria exercer a violência, mas sim transparecer-se justa atendendo ao interesse da sociedade.

Antes disso, é importante ressaltar que “as prisões eram consideradas aposentos de martírio, pois eram utilizadas para manter os acusados até a data de seu julgamento”, (ISIDORO, 2016, p.18), ou seja, a privação da liberdade não era a pena em si, mas uma estadia provisória. Desta forma, é claro o entendimento de que o suplício se tratava de punição, por outro lado, nos perguntamos, como foi que a privação da liberdade se tornou a punição utilizada pela justiça?

O fato é que, após a Revolução Francesa (26/08/1789), e a conseqüente publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “constitui um dos principais acontecimentos da história, consolidando a igualdade, a fraternidade e a liberdade” (ISIDORO, 2016, p.20).

Influenciou a forma do pensamento por toda a Europa e iniciou uma série de

críticas ao sistema prisional e aos métodos de punição existentes. Desta maneira a partir das perspectivas iluministas surgiram as primeiras discussões acerca da privação da liberdade como pena.

Os iluministas acreditavam que, as penas deveriam ser mais humanas e deveriam respeitar a dignidade do acusado, sendo as penas proporcionais aos crimes cometidos. Apesar disso, não foi de imediato o processo para que a pena restritiva de direito fosse incorporada as práticas judiciais. Longe disso, o que houve foi um processo histórico gradativo para que esta prática fosse adotada, mas destacamos que fora após os atos da Revolução Francesa que se começou a pensar sobre o assunto.

Sem embargo, Isidoro (2016) nos elucida onde houve o processo de evolução das formas de punição de maneira mais acentuada. Diz ele que:

Alguns exemplos dos sistemas penitenciários que ganharam destaque são o sistema pensilvânico, o auburniano e os progressivos. Percebe-se que a evolução da pena de prisão ocorreu de forma gradual, objetivando uma redução no sofrimento dos apenados. Essa evolução pode ser dividida em quatro etapas: o período anterior à pena privativa de liberdade, onde o cárcere era utilizado como meio de segurança processual, a fim de garantir a execução de uma futura condenação; o período de exploração, no qual o Estado enxergava os delinquentes como uma mão de obra a ser utilizada em trabalhos penosos, sendo a privação de liberdade um meio de utilizar os condenados para exercerem esse tipo de trabalho; o período correcionalista e moralizador, incorporado pelas instituições penais do século XVIII ao início do século XIX; e, por fim, o período de readaptação social ou ressocialização, que tinha o objetivo de prevenir futuros delitos e tornar possível a volta a vida em sociedade de quem delinuiu. (ISIDORO, 2016, p.24).

Ao analisar a declaração acima observa-se que houve diversas experiências no processo de readaptação das formas de punição, percebe-se que o estado mudou sua concepção sobre as penas e atuou fortemente na busca por uma melhoria no sistema penitenciário, no entanto não deixou castigar os condenados durante este processo, pois explorou em determinadas ocasiões da mão de obra dos reclusos.

Apesar de tudo é importante enfatizar que foi a partir do século XIX que surgiu a definição de punição que perpetua até os dias atuais. Segundo Perrot (2010), “feita para punir, mas também para reintegrar os delinquentes à sociedade, corrigir os costumes dos detentos, a fim de que seu retorno à liberdade não seja uma desgraça

nem para a sociedade, nem para eles mesmos, a prisão acaba por excluí-los ...” (PERROT, 2010, p.236).

A missão adotada pelas cadeias durante o século XIX, assume um caráter mais humanitário ao assumir a privação da liberdade como punição aos condenados. Por outro lado, devemos compreender que as penas não se tornaram mais brandas, mas deixou de utilizar de castigos físicos para punir.

As novas formas de punição utilizam de métodos mais sofisticados que envolve o sofrimento psicológico do apenado, começando pela privação de aspectos da característica humana, como por exemplo, a vida em sociedade, o silêncio e a privação do sexo.

Com o a missão de reintegrar o condenado a sociedade, o estado engrossa o discurso de que a reclusão seria um tempo para o confinado refletir sobre os seus atos. No entanto, essa prática não colaborou para um formato de punição mais justa. Ocorre que a pena restritiva de liberdade possui grandes contradições, sendo que os discurso do estado refere-se a pena como forma de reinserir a sociedade o cidadão delituoso.

Mas as prisões são em sua maioria sucateadas e superlotadas, as mesmas não oferecem condições de que nenhuma pessoa possa refletir sobre o que fez de ruim. Mas há quem diga que tais cadeias tenham ficado demasiadamente atrativas visto que não há atividades que contribuam para regeneração aos presos, se um criminoso preso por uma pena simples for confinado junto a outro condenado por um crime denominado grave um ensina ao outro, práticas criminosas.

2.3 A natureza dos crimes

Os crimes são acontecimentos tão antigos quanto a própria existência da humanidade. A prática é tão antiga que, não há data exata para determinar o seu surgimento, todavia, sua presença está fortemente enraizada as narrativas humanas, fazendo do mesmo um mal real da sociedade. Bem como, sua permanência nas relações sociais tem sido entendida como efeito colateral da sociedade.

O fato é que, sua existência forçou a sociedade a abrir mão da totalidade de sua liberdade confiando poderes ao estado, com o intuito de reprimir e evitar sua permanência. Desta forma, creio que há uma necessidade tangível de entendermos

o que é considerado crime? O porquê de sua existência? Porquanto, o direito penal delimita o conceito de crime:

À ação ou omissão típica, ilícita e culpável censurada pela lei penal. Já a sociologia criminal o define como uma consulta desviada, isso é, aquela reprovável pelo censo médio da comunidade. Porém, para a criminologia o conceito de crime é mais abrangente, eis que o considera um problema comunitário social. (GAMBOAS, 2016 p.06).

A partir desta informação compreende-se que o crime é uma ação reprovada pela sociedade, sendo que suas características estão extremamente ligadas ao comportamento social, portanto trata-se de um efeito da comunidade. Suas várias definições tanto pela criminologia quanto na sociologia atribui a prática do crime a distúrbios sociais.

No entanto, apela-se a Molina e Gomes (2002) para mais uma conceituação de crime:

O crime recebeu várias conceituações dos penalistas, filósofos, moralistas, sociólogos, políticos etc. Para o penalista, não é senão o modelo típico descrito na norma penal: uma hipótese, produto do pensamento abstrato. Para o patologista social, uma doença, uma epidemia. Para o moralista, um castigo do céu. Para o experto em estatística, um número, uma cifra. Para o sociólogo, uma conduta irregular ou desviada. A criminologia, por seu turno, deve contemplar o delito não só como comportamento individual, senão, sobretudo, como problema social e comunitário, entendendo esta categoria refletida nas ciências sociais de acordo com sua acepção original, com sua carga de enigma e relativismo(...) (MOLINA; GOMES, 2002, p.71).

O que se entende, a partir destas definições de crime, é que suas existências são complexas podendo ser representada por várias áreas do saber, contudo, cada definição irá atrair para o seu campo de conhecimento a justificativa da criminalidade ou a existência do crime.

No entanto, a relatividade de uma definição é nítida, mas compreende-se que a definição de crime que transparece mais apropriada para se entender são as estabelecidas pela sociologia e pela criminologia, pois acredita-se que estas duas ciências estão mais próximas ao definir este conceito.

Diante desta discussão, pode se questionar sobre quais são os critérios e os fatores que levam os homens a uma conduta criminosa? Pensa-se que por muitos séculos os homens viveram em extrema liberdade sem interferência de nenhum corpo estranho em seu convívio social, entretanto, em um determinado momento da

existência humana se iniciou um processo de punição a integrantes da sua própria comunidade.

A criminologia ciência encarregada de estudar tais fatores, alega que “encarando como um problema social e tendo como referenda os atos humanos pré-penais, alguns critérios são necessários para que se reconheçam nesses fatos condições para serem compreendidos coletivamente como crimes”.

O primeiro ponto é que tal fato tenha uma incidência massiva na população. Não há que reconhecer a condição de crime a fato isolado, ocorrido em distante local do país, ainda que tenha causado certa abjeção da comunidade (...) (SHECAIRA, 2004, p.44).

O segundo elemento é, a concorrer com os demais, que haja incidência aflitivo fato praticado. É natural que o crime produza dor, quer a vítima, quer a comunidade como um todo. Assim, e desarrazoado que um fato, sem qualquer relevância social, seja punido na esfera criminal (...) (SHECAIRA, 2004, p.45).

O terceiro elemento constitutivo do conceito criminológico de crime é que haja persistência espaço-temporal do fato que se quer imputar de delituoso. Não há que ter como delituoso um fato, ainda que seja massivo e aflitivo, se ele não se distribui por nosso território, ao longo de um certo tempo (...) (SHECAIRA, 2004, p.46).

Com as alegações acima se compreende que, há critérios para a definição de crime estabelecida pela sociedade e que são bem refletidos pela criminologia.

Outrossim, é possível identificar que a compreensão dos criminólogos demonstra os aspectos necessário para que determinado ato seja considerado crime, bem como, fatores como a comoção popular, a dor provocada pelo delito e o tempo a qual está inserido os envolvidos na ação criminosa.

A partir desta análise constata-se que os crimes podem ser definidos e entendidos de acordo como o campo de conhecimento. Contudo, a criminologia destaca que os mesmos são reconhecidos como crime de acordo com os costumes daquela sociedade e o seu espaço temporal. Por outro lado, a comoção com relação aos crimes provocados pela violência do ato criminoso contribui para a definição do mesmo.

2.4 A punição no Brasil do século XIX

Antes da independência do Brasil as leis que valiam aqui eras as mesmas que vigoravam em Portugal, sendo assim, vigorou ordenações das Filipinas até o ano de 1830.

Este formato de lei imposto por Portugal a terras brasileiras, previa o suplício como forma de punição e extração da verdade.

No entanto, após a proclamação da independência o monarca determinou a elaboração de um novo código penal para o Brasil, desta forma foi formulado o código penal de 1830 e o código processual de 1832, estes dois códigos penais receberam influencia iluminista, fazendo com que fossem revistos os métodos de punição no país.

O comportamento do judiciário no Império, apresentou algumas transformações após a independência e a promulgação da constituição de 1824, segundo Koerner (2006, p.04) “a nova constituição adotou o princípio da individualidade pelos crimes e da legalidade. Aboliu, para benefício dos cidadãos, as penas de açoites, torturas, marcas de ferro quente e qualquer pena cruel”.

Sendo que, a partir desta constituição que foi elaborado o código penal de 1830 e o código processual de 1832, que previam a pena de morte, à prisão simples, à prisão com trabalho, galés (trabalho forçado sem remuneração), ao degredo, ao banimento, ao desterro, pena de multa e a suspensão ou perda de emprego.

No entanto, as penas de tortura como a de açoite, tortura e marca de ferro permaneceram como formas de punição aos escravos, além disso, o código de 1830 intensificou a repressão aos escravos que cometiam crimes, como o assassinato de seus senhores e rebelião contra a monarquia.

Para melhor entendermos Koerner (2006) esclarece:

(...) em resposta às rebeliões de escravos no início da década de 1830, a Lei de 10.6.1835 ampliou os casos de pena de morte para escravos, estabelecendo-a para os que atentassem de algum modo contra a integridade física de seus senhores, representantes ou familiares, ou que promovessem qualquer forma de rebelião ou desobediência coletiva. (KOERNER, 2006, p.05).

Além disso, a discussão acerca da punição dos escravos era constante. A justiça não sabia identificar, em determinados momentos, na qual lei deveria enquadrar os crimes cometidos pelos escravos fazendo com que os mesmos fossem tratados como propriedade discutida pelo direito civil e como pessoa quando cometido algum delito.

Os negros não deitam a cidadania brasileira e não possuíam direito algum, por isso as penas quando impostas ao escravo apresentava extremos exageros. Assim como trata a constituição de 1824 e o código penal de 1830, influenciado pelo iluminismo, as penas eram mais “humanas”, contudo permitia a escravidão.

Esta contradição que perpassava as entrelinhas das leis do Império do Brasil, refletiam de forma desmedida nas punições.

Entretanto, na vacância de tempo entre os anos de 1830 a 1832, segundo Neto (2005, p.05) “os crimes não estavam nitidamente definidos bem como as penas a serem aplicadas que apenas seguiam o livre pensar do magistrado. As normas proibindo condutas podiam ser editadas por autoridades administrativas ou judiciais”.

Desta forma, percebemos que o processo de definição das punições no Império teve um processo de criação turbulento que favorecia a violência dos menos afortunados. Neste caso os mais afetados eram os escravos.

Contudo Neto diz:

O primeiro Código de processo penal brasileiro foi o de 1832 e denominava-se Código de Processo Criminal de Primeira Instancia, foi liberal e oferecia muitas garantias de defesa aos acusados. Valorizava os juizes, conferindo-lhes funções importantes. Havia, na época, além dos juizes de direito, juizes de paz que exerciam atribuições policiais e eram eleitos. O Código de Processo Criminal seguindo o código Criminal distinguia os modos de proceder para os crimes públicos e para os particulares. Os primeiros davam causam a ação penal promovida pelo promotor público ou por qualquer cidadão (quando cabível a ação penal popular), entre eles estavam incluídos os crimes políticos. (NETO, 2005, p.05).

Ao analisar as afirmações supramencionadas, é possível compreender que o código criminal processual de 1832 veio para complementar a vacância do código penal de 1830.

Os dois códigos reunidos, embora existissem grandes contradições, foram os documentos considerados como os mais bem elaborado pelo legislativo brasileiro que se tornou referência para várias republicas hispânicas cuja existência da escravidão ainda prevalecia.

CAPITULO III

3 A APLICAÇÃO DA LEI: A REALIDADE DE VILA BOA

3.1 O surgimento da casa da câmara e cadeia de Vila Boa

Sendo umas das mais importantes construções de qualquer arraial do período imperial, a Casa da Câmara e Cadeia representou o poder da monarquia em Vila Boa de Goiás. A mesma pode ser retratada pela imponência de sua construção.

O edifício se encontra em posição de destaque no Arraial o que pode ser percebido, até mesmo nos dias de hoje, que sua construção representa respeito para toda a Cidade de Goiás. Ao analisar a organização das construções do Arraial de Vila Boa, é possível perceber que não havia nenhum cuidado em deixar os edifícios públicos em destaque.

Compreende-se que não dispunham de linearidade ao construir qualquer edifício, seja ele a igreja ou o palácio provincial, fator característico de cidades coloniais portuguesas, contudo, percebe-se que o que não era preocupação para a representação dos outros edifícios não se aplicou a construção da Casa da Câmara e Cadeia.

O edifício da Casa da Câmara e Cadeia encontra-se fixado no alto do Largo Chafariz de Cauda. Está bem localizado e em posição de destaque para lembrar a população que ali existe a presença de representantes do Imperador.

No entanto, não há datação exata sobre o ano e dia da fundação do edifício da Casa da Câmara e Cadeia. Acredita-se que após a elevação do título da localidade de Arraial de Santana a Vila Boa de Goiás, no ano de 1739, com a consequente instalação do pelourinho, marco da emancipação municipal, Vila Boa tenha recebido o direito de julgar os criminosos de sua localidade, tendo a mesma fixado a Câmara e através deste ato suas autoridades tenham alugado uma casa provisória para os exercícios da Câmara e Cadeia

No entanto, foi encontrado no Arquivo Histórico de Goiás, instalado nas dependências do prédio da antiga Câmara e Cadeia, um prospecto da primeira edificação deste estabelecimento de lei em Vila Boa de Goiás no ano de 1751, que tem como criador Marcos Antônio Veiga.

Por meio da análise do mesmo, pressupõe-se que, em sua primeira estrutura a edificação não contava com o segundo andar que existe ainda hoje no prédio em conservação. O prospecto a seguir (Figura 1) nos apresentou um prédio simples e funcional. Sua fachada principal servia de acesso a Câmara e a fachada da lateral direita a entrada para a Cadeia.



Figura 1-Prospecto do primeiro edifício da Câmara e Cadeia em Vila Boa de Goiás. Fonte: Museu das Bandeiras, Arquivo Histórico da Cidade de Goiás. Marcos Antônio Veiga, prospecto da Casa da Câmara e Cadeia de 1751.

A parte interna da primeira edificação é desconhecida, pois existe apenas algumas reproduções de como era o primeiro edifício e não há documentação que comprove o formato interno deste estabelecimento.

A arquitetura atual da Casa de Câmara e Cadeia foi estabelecida logo após a instalação da forca no ano de 1760. Sua construção iniciou no ano de 1761 e foi finalizado em 1766 no reinado de D. José I e, como governador da Província de Goiás, o Capitão General João Manoel de Mello (1759-1770).

Em suas novas instalações o edifício contou com uma fachada imponente, fazendo parte da mesma quatorze (14) janelas sendo que sete (7) delas compõem a fachada do plano baixo e outras sete (7) compõem o plano alto. Três das janelas da faixa do plano baixo são originais do primeiro edifício. É notória a diferença dessas com as demais.

O edifício é dividido em dois planos. O plano baixo ou térreo ficava instalada a Cadeia. Compunha este plano duas casas forte sendo uma a direita e outra à esquerda. Entre as duas existia/existe uma sala recepção onde ficava o acesso a

Câmara por meio de uma escada em madeiras e uma sela feminina. Logo atrás da sala recepção há um corredor de acesso a casa do carcereiro¹ e a prisão privada.

No plano alto, há uma sala de entrada onde à direita se dá acesso a sala de espera e à Câmara. Na parte esquerda está a sala de audiências, local que se fazia os julgamentos, e a sala livre, local em que o júri se reunia para deliberar. Um pouco atrás está o oratório, a varanda e uma sala que servia de prisão para as mulheres. A imagem que se segue nos oportuniza compreender a fachada do que era a Casa da Câmara e Cadeia de Vila Boa no século XIX.



Figura 2-Casa da Câmara e Cadeia de Vila Boa de Goiás. Foto tirada por Paulo Henrique em 07/11/2017 Acervo Particular do Autor.

A casa forte com paredes largas revestida por madeira de aroeira e nas janelas grades de ferro era o cômodo encarregado de manter preso os criminosos. A única forma de acesso concedida aos presos era uma escada que servia para conduzi-los à sala de audiências via a um alçapão. Há relatos documentais de que a sela era fria e insalubre, repleta de fezes e ratos e o mau cheiro era visível.

Sobre tal condição da Cadeia nos informam os relatos oficiais:

Juiz de Direito da Comarca Especial da Capital de Goyaz, 14 de novembro de 1890. Ao cidadão Presidente da Intendência principal da Capital para providencia afim de que seja transferido os ofícios para a sessões do jury. Governo do estado de Goyaz, 20 de novembro de 1890. Estando designado o dia 15 de Dezembro para abrir-se a 11ª sessão do judiciaria do termo desta Capital e não oferecendo o antigo paço da Intendência Municipal, situada no pavimento superior da Cadeia desta Capital, o asseio

¹Cômodo onde descansavam os agentes carcereiros.

necessário para nele funcionar o jury, as crescentes sinais que a sala secreta do conselho do jurados e colocada sobre o lugar reservado para decisões, tornando a dita sala infeccionada, e tendo em diversas sessões reclamações por parte dos jurados, venho pedir-vos autorização para que na informada sessão do jury possa funcionar no ofício excepcional em que atualmente o conselho da intendência dá suas sessões. Saúde e fraternidade. Sr. Dr. Rodolfo Gustavo de Paisão. Governador deste Estado de Goyaz. Alfredo Augusto Conrado (Ofício do ano de 1890 direcionado ao governador da província de Goiás. (ACERVO DIGITAL MUSEU DAS BANDEIRAS).

Compunham o quadro de funcionários da Cadeia um Inspetor geral cargo dado ao chefe de polícia da Província que ficava encarregado de chefiar todas as atividades existentes na cadeia. Era responsável pela administração e segurança do estabelecimento.

O carcereiro era o agente responsável por executar todas as atividades internas da Cadeia tais como, a manutenção da cadeia e a vigilância dos presos. Além do carcereiro havia a figura do ajudante de carcereiro que ficava responsável para auxiliar o carcereiro em suas atividades e assumir suas funções quando estivesse ausente.

Um fato curioso encontrado em nossas pesquisas efetuadas nos registros oficiais da Cadeia de Vila Boa foi que o ajudante de carcereiro não possuía vínculo com o Estado, pois o mesmo era contratado pelo carcereiro ao qual era responsável por arcar com os seus vencimentos. Assim sendo, o mesmo era destituído do cargo automaticamente caso o carcereiro deixasse de prestar serviços à província.

A partir de uma análise dos registros oficiais expedidos pela justiça em 1856, constatamos que havia um grave problema no que se refere a figura do carcereiro. Segundo os relatos não havia quem queria servir ao trabalho em razão do risco de morte que corria o pobre que assumisse a função. Além disso, os ganhos não eram compatíveis com as atividades exercidas.

Era muita responsabilidade dada ao carcereiro, pois se caso houvesse fugas de presos ele seria responsabilizado e processado por incompetência ou por conivência com o ato criminoso. Isso fazia a profissão pouco atrativa aos olhos da população.

Constata-se ainda, a existência de outros estabelecimentos prisionais na Província de Goyaz em que os carcereiros possuíam as mesmas atribuições. Conforme o mapa oficial dos carcereiros da Província de Goyaz evidencia-se as

localidades que possuíam Casa de Câmara e Cadeia, bem como, apresentam os nomes dos carcereiros com data de suas nomeações e seus proventos.

MAPPA DOS CARCEREIROS DAS CADÊAS DA PROVINCIA DE GOYAZ

Lugares	Nomes	Exercício	Gratificação	Observações
Capital	João Corrêa de Brito	Interino	240\$000	Nomeado á 19 de abril de 1872
Jaraguá	Antonio dos Santos Vilarinho	Effectivo	60\$000	Idem á 16 de julho de 1866
Meia Ponte	Manoel Cardozo de Almeida	Idem	80\$000	Idem á 23 de agosto de 1871
Corumbá	Clemente Pereira Gabino	Idem	60\$000	Idem á 25 de fevereiro de 1862
Santa Cruz	João José da Rocha	Idem	80\$000	Idem á 27 de agosto de 1866
Bomfim	Vago			
Santa Luzia	Balbino Xavier Borges	Idem	60\$000	Idem á 4 de agosto de 1861
Catalão	Zeferino Lopes Zedes	Idem	120\$000	Idem á 12 de março de 1862
Pilar	Joaquim Soares Baptista	Idem	60\$000	Idem á 23 de maio de 1854
Trahiras	Jacinto de Lemos	Idem	60\$000	Idem á 7 de dezembro de 1846
Cavalcante	Antonio Joaquim de S. Anna	Idem	80\$000	Idem á 30 de julho de 1845
Palma	Francisco de Almeida Campos	Idem	80\$000	Idem á 2 de janeiro de 1851
Natividade	Manoel Luiz Mendes Vieira	Idem	60\$000	Idem á 8 de abril de 1861
Conceição	João da Costa Rego	Idem	80\$000	Idem á 30 de junho de 1870
Arraias	Domingos de Araujo Barcellos	Idem	60\$000	Idem á 6 de Novembro de 1863
Porto Imperial	Beraldo José de Almeida	Idem	60\$000	Idem á 9 de março de 1871
Boa Vista	Domingos Cardozo de Lima	Idem	60\$000	Idem á 9 de janeiro de 1869

Fonte: Secretaria da Polícia em Goyaz 18 de maio de 1872. – Secretário. Francelino Fenelon de Loyola. (ARQUIVO DIGITAL DO MUSEU DAS BANDEIRA).

O formato das dependências não fugia a regra e, em sua maioria, as Casas da Câmara e Cadeia eram consideradas obsoletas e insalubres.

Além disso a fragilidade em suas instalações era bem evidentes, pois há uma gama de relatórios oficiais que comprovam a decadência que se encontravam as Cadeias por toda a Província de Goyaz.

Isso pode ser verificado no trecho do relatório oficial do Presidente da Província de Goyaz Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha no ano de 1856:

(...)Há na Província 12 cadêas, a saber: a da capital, Meia ponte, Corumbá, Bom fim, Santa Luzia, Santa Cruz, Catalão, Pilar, Trahiras, Cavalcante Natividade e Porto Imperial. Nenhuma dellas tem accomodações e segurança necessarias, e antes se acham quasi todas em pessimo estado, a d'hi vem que não obstante ser preciso traspor grandissimas distancias, frequentemente são remettidos para a cadêa da capital, com difficuldade e perigo, presos que deverião ser conservados nas cadêas dos differentes termos da provincia, e que não poucas vezes tem evadido durante a viagem. Alem das 12 cadêas há ainda nas Villas de Jaraguá, São José, Formosa, Flores, Arraias, e Boavista pequenas casas que se denominão de prisão, e como taes servem, por decisão, apesar de não terem as condições dispensáveis para isso. (...) (Relatório oficial do Ex. Presidente da Província de Goyaz ano de 1856, o Exmo. Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha. ACERVO DIGITAL DO MUSEU DAS BANDEIRAS).

Percebe-se, a partir da citação supramencionada, que não havia cadeia segura na província de Goyaz, sendo as dependências das cadeias precárias e de fácil evasão.

Além das frágeis Cadeias, existiam as casas de prisão que eram casas residenciais improvisadas para servirem como Cadeias. As mesmas não conseguiam manter presos por muito tempo os seus cativos, pois não possuíam segurança alguma para servirem de prisão. Das casas que serviam de cadeias pode-se evidenciar no relatório oficial do ano de 1856 que diz:

Por falta de cadêa serve nesta Villa de prisão uma casa allugada para este fim pela câmara municipal. Não tem a menor segurança e nem as accomodações precisas. Ainda a pouco tempo della evadio-se o único preso que ahi tinha sido provisoriamente recolhido; entretanto, pela posição em que se acha, em relação esta capital, e pela circunstância do tempo, entendo que não reclama o seu estado, aliás pouco linsongeiro, a mesma atenção que e devida ao das outras cadêas da provincia.(Relatório oficial do Ex. Presidente da Província de Goyaz ano de 1856, o Exmo. Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha, referente ao estado de conservação da casa de prisão de Jaraguá. (ACERVO DIGITAL DO MUSEU DAS BANDEIRAS).

As instalações das cadeias da Província representavam frágeis como os reflexos da fraqueza dos cofres da fazenda provincial. A falta de dinheiro referente ao processo de transição ao qual Goiás sofreu durante a queda da produção aurífera desencadeou uma onda de sucateamento do aparato do Estado.

Além do mais, a justiça naquela época não era independente do executivo, pois o judiciário se subordinava a fazenda provincial ao solicitar recursos para as menores ações.

Com o péssimo desempenho das cadeias da Província ligado aos fatores supracitados, a evasão de presos era constante. A fuga era um bom recurso aos

presos para evitar suas desgraças, pois a cadeia era repudiante e as sentenças do judiciário do império pesadas.

No dia 18, porém, foi arrombada a prisão da casa forte onde estava Capanga, que evadiu-se, reconhecendo-se ter sido praticado o arrombamento pela parte de fora. O carcereiro que dormia no sobrado, logo que presentiu rumor, correu á casa forte e pôde evitar a fuga de um outro criminoso que também na dita prisão se achava.

Nesse dia não havia guarda na cadeia porque quatro das praças do destacamento se achavam na villa de Pouso-Alto em deligencia com o respectivo delegado de polícia, e a unica existente estava doente em consequência dos ferimentos que recebera no acto de ser preso Antonio Capanga. O dito delegado tomou conhecimento de todos esses factos e instaurou os devidos processos. (Relatório apresentado á Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz pelo Exm. Sr. Dr. Antero Cicero de Assis, Presidente da Província, em 1º de junho de 1872. (ACERVO DIGITAL DO MUSEU DAS BANDEIRAS).

As fugas quase sempre eram bem-sucedidas, devido à falta de estrutura das cadeias. As técnicas de fugas eram bem arquitetadas e os presos ao fazer tal ato recebiam ajuda de terceiros. Os arrombamentos eram comuns, há relatos de que as grades das janelas da casa forte eram forçadas ao extremo pelos estranhos que por fora facilitava a fuga dos criminosos. Há nos documentos do Acervo digital do Museu da Bandeiras registros oficiais que narram a participação de um carcereiro na fuga de um dos presos, tal registro refere-se a casa de prisão de Boavista no ano de 1872.

Apesar de todas as dificuldades que enfrentava o arraial de Vila Boa de Goyaz a sua Cadeia era a que mais próximo chegava de uma cadeia ideal em toda a Província. A mesma, segundo a perspectiva da época, em seus anos iniciais atendia as necessidades da comunidade sendo referência para as demais construções de Casas da Câmara e Cadeia na Província.

Além da cadeia da capital a que melhor atendia aos requisitos de uma prisão era a cadeia de Trahiras, reconhecida pela província como uma das mais seguras. A cadeia de Trahiras e a da capital serviam de destino a presos de outros arraiais da província de Goyaz e demais regiões do Império do Brasil.

3.2 Os crimes cometidos

Os crimes previstos por lei no Império eram variados. Havia desde crimes particulares como furto, homicídio e estupro a crimes públicos como fuga de presos

e contra o Chefe do Governo.

Contudo, durante os anos de 1848 a 1856 os crimes cometidos na Província de Goyaz se destacam os crimes de tirada ou fuga de presos, ferimentos e ofensas físicas, Homicídio, Furto e Roubo como se pode verificar nos dados oficiais dos respectivos anos:

Crimes Públicos	Quantidade de casos registrados
Do Artigo 73 do Código Penal	0 (zero)
Contra a Constituição e forma do Governo	0 (zero)
Contra o livre exercício dos Poderes políticos	0 (zero)
Contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros	0 (zero)
Contra o Chefe do Governo	0 (zero)
Conspiração	0 (zero)
Rebelião	
Resistência	02 (dois)
Tira ou fuga de presos	05 (cinco)
Perjúrio	01 (um)
Total	08 (oito)
Crimes Privativos	Quantidade de casos registrados
Contra a liberdade individual	02 (dois)
Homicídio	106 (cento e seis)
Infanticídio	0 (zero)
Aborto	0 (zero)
Ferimentos e ofensas físicas	63 (sessenta e três)
Ameaças	04 (quatro)
Estupro	0 (zero)
Rapto	1 (um)
Calúnia e injúria	02 (dois)
Poligamia	0 (zero)
Adulterio	0 (zero)
Furto	12 (doze)
Bancarrota, estelionato, e outros abusos contra a propriedade	01 (um)
Damno	03 (três)
Roubo	11 (onze)
Total	205 (duzentos e cinco)
Crimes Policiais	Quantidade de casos registrados
Ofensas á Religião, moral e bons costumes	0 (zero)
Ajuntamentos ilícitos	01(um)
Vadição	0 (zero)
Armas defesas	16 (dezesesseis)
Fabrico e uso de instrumentos para roubar	0 (zero)
Total	17 (dezesete)

Fonte: Estatística dos crimes cometidos e julgados no nonennio de 1848 a 1856, pg. 14-18. In: Relatório apresentado a 15/05/1858 pelo Ministro Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos. Ministério da Justiça: Relatórios, pct. 483, Fundo Brasil Império (Museu das Bandeiras)

A partir dos dados informados acima, pode-se observar que os crimes cometidos em Vila Boa eram em sua grande maioria relacionados aos crimes privados. Uma pequena parcela dos delitos registrados possui relações com os crimes públicos, mas mesmo sendo desta natureza apresentam ligação com os crimes privados, como por exemplo a fuga de presos.

No entanto, pode ter ocorrido uma negligencia por parte da justiça goiana da época em processar e punir os delinquentes que poderiam ter cometido crimes que lese o estado.

Por outro lado, é evidente que o crime contra a pessoa como o homicídio, o furto e o roubo estão fortemente representados como delito. Sua frequência pode ser justificada pela carência financeira e a ganância por rendimentos, ou coisas fúteis do dia a dia. As razões dos crimes são variadas tornando muito complexa a justificativa para o acontecimento dos crimes.

Curiosamente convence-se, por meio de alguns documentos pueris do arquivo da Cidade de Goiás, de que por mais que houvesse uma elevada quantidade de homicídios e roubos os criminosos eram misteriosamente absolvidos pelo tribunal do júri. O comportamento dos jurados nos levou a refletir sobre o que levava o júri a este comportamento

Nascimento (1997) nos enfatiza que:

Para os presidentes da Província, a impunidade era exatamente o grande fator que em Goiás fosse aumentado cada vez mais o número de criminosos, vadios e vagabundos proveniente das províncias circunvizinhas, os quais estavam a fugir da ação da justiça. Igualmente contribuía para tanto, o fraco desempenho dos membros do júri, que, por insegurança, ou medo e ou desconhecimento das leis, votavam pela absolvição dos réus. (NASCIMENTO, 1997, p.61).

Ao averiguar as afirmações de Nascimento (1997) entende-se que não havia preparo por parte do júri ao deliberar sobre os crimes. A justificativa segundo a referência supramencionada pode estar ligada a insegurança, ou seja, por medo de condenar o réu e sofrer retaliações o júri absolvía o criminoso, e/ou por ignorância e não conhecer as leis, cometiam tal injustiça.

Para confirmar os efeitos das decisões dos jurados seguem alguns dados:

Período de julgamento	Atuação do júri	Condenados Pelo Júri
Data dos crimes: 1848-1856 Data dos julgamentos: 1848-1856 Número de processos: 198	ABSOLVIÇÕES: Por decisão do Jury: 129 Por prescrição: 0 Por perempção: 3 Somma total: 132	66 condenados

Fonte: Estatística dos Crimes Commettidos e Julgados no Nonennio de 1848 a 1856, pg. 14-18.
In: Relatório apresentado a 15/05/1858 pelo Ministro Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos.
Ministério da Justiça: Relatórios, pct. 483, Fundo Brasil Império, (Museu das Bandeiras)

Com os dados apresentados, confirma-se a fala de Nascimento, pois percebe-se que a impunidade prevalecia frente aos julgamentos. Isso fazia com que a província de Goiás permanecesse na impunidade. Fator este que pode ter servido de incentivo para atrair novos malfeitores de outras regiões às terras goianas.

3.3 Quem eram os Presos

A maioria dos réus eram homens, solteiros, negros ou índios, de 21 a 41 anos. Estas estatísticas estão presentes em relatórios oficiais da Cadeia de Vila Boa. Para compreender tal perfil dos réus analisa-se as condições sociais a qual este grupo de pessoas estavam inseridos. Também ficou claro a falta de presos ricos.

Acredita-se que os crimes que envolviam pessoas que possuíam grande poder aquisitivo não tramitavam em Vila Boa. Acredita-se que tais ocorridos eram passivos de recurso devido ao poder aquisitivo dos prováveis envolvidos.

Estes processos eram remetidos a cidade do Rio de Janeiro capital do Império e lá recebiam apreciação da segunda corte e do poder moderador. Nascimento (1997), atribui a falta de processos e registro de presos ricos, ao fato de que os cargos do judiciário goiano da época eram compostos por indicações feitas por “homens de bem”. Estes “homens de bem” eram os fazendeiros e mineiros, pessoas com grande poder aquisitivo. Dessa forma era pouco provável que a justiça indicada por estes homens iria processá-los e muito menos condená-los.

Os crimes que envolviam pessoas pobres quase não pediam o recurso. Isso ocorria devido o valor para se remeter os autos ao Rio de Janeiro que tornava onerosos aos pobres pleitearem e/ou pedirem tal direito. Não que não acontecesse, muito pelo contrário havia exceções, casos que os proprietários de escravos pediam

recurso para os seus negros, temendo perdê-los, ou o apelo da Irmandade da Misericórdia, que às vezes fazia um apelo pela comutação das penas, mas na maioria das vezes eram infrutíferas.

Além deste perfil de condenados, havia presas mulheres, em quantidade menor, de idade variadas. Em sua maioria, as mulheres presas eram escravas que cometiam delitos simples até homicídio. Dentre tais mulheres destaca-se a escrava Rosa Peregrina que por haverem assassinado a sua senhora, mulher do Brigadeiro Jacintho Pinto Teixeira, a mesma foi condenada a pena última.

A partir desta análise sobre o perfil dos condenados percebe-se que os menos afortunados recebiam o rigor da lei e os seus excessos, já os ricos não haviam o que se condenar, pois os mesmos possuíam grandes influência sobre a justiça existente. O Corpo de jurados não ousaria condenar um homem rico temendo receber retaliações.

3.4 A Punição na Cadeia de Vila Boa

No início da produção do ouro em Goiás, a administração da região das minas de Goiás era subordinada a capitania de São Paulo, sendo que toda a estrutura administrativa era paulista. Como autoridade da localidade se destacava a figura do superintendente das Minas ou intendente mor, em primeiro momento quem assumiu este cargo foi Bartolomeu Bueno da Silva, o Anhanguera.

O intendente Mor era a figura responsável pela arrecadação do quinto². No caso de Bartolomeu Bueno da Silva além de ser o responsável pela arrecadação e administração do Arraial de Santana era o chefe da guarda menor.

E, posteriormente, o mesmo assumiu os principais cargos de Vila Boa. Sendo assim acredita-se que, devido a distância de São Paulo e a falta de comunicação há sinais de que a justiça era improvisada, pois o evidente acúmulo de poder de Bartolomeu fez do mesmo o maior representante da Coroa das terras goianas daquele tempo.

Não obstante, é difícil afirmar sobre os métodos punitivos antes da fundação da Cadeia de Vila Boa de Goiás, pois não há registros que comprove as formas adotadas por Bartolomeu para punir os infratores que confrontassem os interesses

²Imposto cobrado pela metrópole portuguesa

da Coroa. Todavia, após a fundação da Casa da Câmara e Cadeia, Vila Boa experimentou dos feitos da justiça de primeira instância e para as delinquências havia a punição severa.

Dentre as punições aplicadas se destacam como principais, a pena de morte, a galés, a prisão com trabalho e prisão simples, o banimento, degredo e/ou desterro, multa, suspensão do emprego, inabilidade do emprego, perda do emprego e açoites. Estas penas, em sua maioria, eram determinadas pelo tribunal do júri ou por decisão do juiz de fora ou juiz de direito.

O condenado a galés era o réu condenado ao uso de calceta nos pés, que se trata de uma espécie de corrente que se prendia aos pés e ao trabalho forçado a disposição da Província. O trabalho deste condenado era direcionado pelo presidente da Província ou Intendente. Em verdade, identificavam uma necessidade de uma construção pública e o condenado a galés deveria trabalhar, sempre vigiado por um guarda, sem receber nenhuma remuneração.

Na condenação à prisão com trabalho, os condenados eram confinados e obrigados a trabalhar. Geralmente o trabalho destes condenados era exercido dentro das dependências da própria cadeia, no caso de Vila Boa os condenados a esta pena trabalhavam em uma oficina de sapatos que ficava na parte de traz da cadeia.

Os presos ali confeccionavam sandálias baratas e de pouca qualidade, pois a matéria prima a qual os mesmos tinham acesso era de baixa qualidade. Intenção desta oficina era a de reinserir os presos ao âmbito do trabalho e garantir o sustento mínimo ao condenado. Acreditava-se que o trabalho edificava a alma e quando exercido ocupava os prisioneiros fazendo com que os mesmos esquecessem por um momento a criminalidade.

Os frequentadores da oficina eram remunerados pelo trabalho exercido. Uma parte de sua remuneração era para garantia de sua comida e a outra parte era paga ao condenado, isto é, quando requerido formalmente pelo preso.

Por meio da reportagem veiculada no Jornal Goyaz do ano de 1885 podemos compreendermos o que se pensava sobre a temática naquela época.

(...)Não há hoje nação culta que não tenha eliminado do seu código penal, ou não esteja cuidando de eliminar d'elle a pena de prisão sem trabalho, por considerá-la depravadora; além de desacostumar do trabalho todos os condemnados, que, antes da perpetração do delicto, estavam a elle

habituaados; ou alêm de não acostumar ao trabalho todos os vadios, que na ociosidade encontraram o incentivo ao crime, a pena de prisão simples á ainda corruptora porque a ociosidade forçada, no recinto de uma prisão, exaspera, dentro de maior ou periodo, o sentenciado; entrando para expiar muitas vezes um delicto relativamente pequeno, sae o condemnado, findo o seu tempo da prisão, indolente, desbriado e, o que ainda é peor, em estado de rebeldia latente contra essa sociedade, a que foi restituído, de que vai novamente fazer parte, a que entretanto vota agora odio concentrado, e de que se tornou membro mais perigoso depois da expiação do que se não houvesse sido punido nunca.(...) (Jornal "Goyaz", 26/12/1885, ano I, nº 14, p. 1, Hemeroteca Digital Brasileira, e acervo digital dos Museu das Bandeiras, transcrito por Milena Bastos Tavares, historiadora e arquivista.)

Ao fazer a leitura desse texto do Jornal Goyaz, percebe-se em parte qual era a visão da sociedade daquela época acerca do trabalho nas prisões.

Nota-se que havia grandes argumentos a favor destas técnicas de punição. Também há neste texto um certo sentimento de repúdio a pena simples que se trata de uma pena cuja a punição era apenas o confinamento do réu sem a pratica do trabalho.

A justificativa para reprovação da pena simples era a de que o condenado nada iria fazer dentro da cadeia e isto iria torná-lo ocioso fazendo da cadeia um atrativo aos delinquentes e malfeitores.

Além das mencionadas tinha a pena de morte conhecida como pena última. Esta era a pena máxima praticada no Brasil do século XIX.

Os condenados a pena última eram criminosos que cometiam homicídio, estupro e outros crimes de grande proporção e que causava comoção na sociedade.

Goiás não fugia a regra, ao pesquisar sobre esta punição encontrei a história narrada por Cora Coralina em seu livro Casa Velha da Ponte:

(...) O carrasco passava o condenado para a frente do tablado, jogava com destreza a corda no gancho avançado uma vara para frente, prendia a roldana na vigota, postava-se atrás do paciente. Do palanque da justiça, o oficial meirinho lia pela última vez o libelo condenatório. Finda a leitura, o carrasco unia os dois braços e dava o impulso fatal com as duas mãos espalmadas nas omoplatas do condenado e o joelho contra a base da coluna vertebral. O condenado era projetado fora do tablado, esperneando e sacudindo os braços. A corda distendia-se com o peso e o esforço da vítima; aí o carrasco fazia seu salto espetacular de felino e caia de gancho sobre os ombros do paciente, sacudia, balançava. O occipício se deslocava, a cabeça pendia sobre o peito, a língua vinha de fora com uma bica de sangue. O carrasco saltava para o chão ou deslizava pelo morto, subia como um gato e corria a corda pela carretilha, baixava o corpo que os irmãos da Misericórdia recebiam. O físico ou medico, se havia, verificava o óbito, o que consistia durante muitos anos em passar um espelho pela boca do defunto. (...) (CORALINA, 2006, p.85).

A história detalhada, contada por Cora Coralina, ocorreu durante os anos de 1839 a 1841. Cora refere-se à condenação pelo assassinato de D. Antônio, pessoa com grande poder aquisitivo e bem reconhecido na sociedade. O mandante do crime Luiz Gonzaga de Camargo Filho, pessoa que também possuía prestígio na sociedade da época. Foi morte em confronto armado com a guarda provincial, o condenado a morte que aparece na narrativa foi Miguel Carrilho de nacionalidade boliviana.

O crime causou grande comoção na cidade, pois se tratava da morte de pessoas de prestígio social, mas o condenado não teve escolha a não ser se entregar. O fato é que o caso é real e pode ser provado acerca das documentações existentes no museu das Bandeiras.

Ilmo e Exmo. Snr. Não se tendo recebido nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, o Officio dessa Prezidencia, de que trata o requerimento incluso de João Luis Xavier Brandão e Pedro Luis Xavier Brandão, acerca do réo Miguel Carrilho, natural de Bolivia, que fora condemnado á pena última por haver assassinado o Pai dos Supplicants; Ordena o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex^a, com a possivel brevidade, enforme circunstanciadamente sobre este objecto. Deos Guarde a V. Ex^a. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1840. Francisco Ramiro de Assis Coelho. Snr. Prezidente da Província de Goyas.(Avisos e Offícios dirigidos à Presidência, pct. 01, Ano 1840, Cx. 30. Doc. Avulsa – Museu das Bandeiras e Arquivo Histórico Estadual de Goiás).

Uma história encontrada, cheia de detalhes, que quando lida parece levar a cena do ocorrido crime, mas destaca que Cora apresenta uma memória, que pode ter faltado com alguma informação ou acrescentado, pois isto é característica de memórias. No entanto, aqui apresentamos, oportunamente, o ofício cuja o remetente é o Ministro da Justiça do Império Brasileiro se direciona ao Presidente da Província de Goiás solicitando informações acerca do processo de Miguel Carrilho, provando que o caso de fato ocorreu.

Sem mais delongas, destaca-se a forma com que a pena era feita, demonstrando sempre que a justiça da monarquia estava sempre presente para defender os seus interesses. A cena do enforcamento causava horror as pessoas, pois a partir daquele momento reafirmavam o seu temor a justiça.

A justiça Goiana era fraca, falha e lenta, mas o que pudemos constatar é que quanto sentenciado o réu recebia penas excessivas. Além das penas, a privação na

cadeia era constante, a insalubridade das salas forte e a falta de alimentação era os grandes desafios dos presos, um desafio a vida.

O relato da falta de comida aos presos era constante. Foi encontrado inúmeros ofícios do Inspetor da Cadeia ao presidente da Província e ao chefe da fazenda real, suplicando por alimento aos presos pobres.

Abril 30. Participando as providencias dadas afim de ser socorridos os prezos das Cadeas desta Capital do necessario alimento.Nº 17.Illmo e Exmo. Snr. – Representando-me com instancia os prezos da Cadea desta Cidade a fome que sofrião, informado eu de haver dias em que elles passavão sem comer, ouvi a Camara a tal respeito, que certificando ser assim verdade, mostrava a impossibilidade de serem soccorridos pelo Conselho por falta de meios que este tinha: rezolvi-me a abrir a subscrição voluntaria incluza em nº 1º e por ella se deixa conhecer o estado decadente desta Cidade, chegando apenas a sua totalidade á quantia de 9\$515 réis mensaes; quantia que julguei não bastante, ao mesmo tempo que a Camara não tinha votado ainda couza alguma; dirigithe o Officio copia nº 2, e pela sua resposta copia nº3 consignou 4:000 réis mensaes, receoza de lhe ser estranhada esta despeza, me encarrega de obter de Sua Magestade Imperial a approvação sobre este pequeno rendimento(...) (Registro dos ofícios, representações e informes, 1824/1828, fl. 70v-72 pct. Tribunal da Relação, Correspondências A Ministério da Justiça Arquivo Real Fazenda, Museu das Bandeiras, Transcrição: Milena Bastos Tavares, historiadora e arquivista).

Com a análise deste documento dos anos de 1824 a 1828 fica evidente que de fato havia dificuldades por parte da Câmara e administração da Cadeia em manter o sustento dos presos.

Nota-se que os que mais sofriam eram aos condenados a pena simples, pois estes não eram destinado ao trabalho e assim não tinham recursos e o condenado a Galés que não recebiam pelo seu trabalho, desta forma seu sustento era exclusivamente aquele oferecido pela Cadeia que naquele momento não dispunha de recursos para manter a alimentação de tais pessoas.

No entanto, foi encontrado documentos que comprovam o auxílio do Hospital de Caridade de Vila Boa, o qual foi extremamente importante para o sustento dos presos pobres que abrigava a cadeia de Vila Boa.

Sobre a direção da irmandade de Santana atendia por ordem do presidente da Província de Goiás. O hospital de Caridade de São Pedro de Alcântara atendia diariamente os presos condenados a galés e a pena simples, a partir da portaria de 27 de março de 1829.

Eram fornecidos aos presos o alimento e vestes limpas, de acordo com a necessidade. No entanto, antes da atuação do hospital a cadeia enfrentava dificuldades extremas para sustentar seus confinados.

A pena extremamente severa e a privação de coisas básicas do dia a dia faziam parte da vida dos presos da Cadeia de Vila Boa, contudo percebe-se que os direitos dos presos eram diminuídos e seus deveres eram severos. A punição constante, direta ou indireta, associada a falta de estrutura era o que enfrentava as cadeias da Província de Goiás no século XIX.

CONCLUSÃO

Para a compreensão de um processo histórico, é preciso tecer uma reflexão sobre a origem do objeto e estudar o seu propagar pela História. Com esta temática destrinchamos a História da justiça e a origem da punição, destacamos a cadeia de Vila Boa de Goiás durante os anos de 1830-1890, bem como, estabelecer uma linha de pensamento, enaltecendo a vivência dos presos da província de Goiás confinados na cadeia de Vila Boa, velha capital goiana.

A partir desta pesquisa, compreende-se que a punição teve sua origem extremamente ligada ao avanço das relações sociais estabelecidas pela sociedade. Desta forma entende-se que, a punição foi em seu primeiro momento ligada a vingança penal que poderia ser dividida pela vingança privada, vingança pública e vingança canônica, durante o período das vinganças a sociedade estava experimentando dos primeiros formatos de punição desenvolvidos pelos seus costumes, por isso a punições consistiam em aplicar o flagelo aos infratores, além disso, a sociedade justificava estes métodos de punição ao divino ou a natureza.

Da mesma foram, espalmamos que durante este primeiro momento as vinganças eram ordenadas pela própria sociedade através de instituições como a família e a igreja, no entanto, com o avanço das relações sociais e a sociedade cansada de encontrar perigos diariamente e sofrer com a falta de segurança, a mesma atribuiu poderes a um soberano encarregando-o de manter estáveis as relações sociais da sociedade, assim surgia o estado e justiça primitiva.

Da mesma forma, entende-se que houve um processo que proporcionou o aperfeiçoamento das punições ao longo da História. Durante este percurso foi possível descobrir que o suplício foi uma arma da punição, com a finalidade de exercer a justiça, bem como, destaca que a sociedade acreditava que seria através do suplício que a justiça seria feita. Por outro lado, percebe-se que a dor proporcionada pelo suplício era justificada pelo natural, sendo que a sociedade esperava que o suplício trouxesse a verdade do crime, ou provaria a inocência do réu, se o mesmo resistisse a tortura. Igualmente, constatou-se que após a revolução francesa que ocorreu nos anos de 1789, as punições sofreram as alterações necessárias para que conhecêssemos as formas de punição que existia na cadeia de Vila Boas de Goiás durante os anos de 1830-1890.

Sendo que a Justiça deixou de exercer exclusivamente o suplício como punição, adotando gradativamente a reclusão como pena. Desta forma é evidente que a postura da justiça mudou durante este processo, pois a mesma passou a utilizar de recursos mais sofisticados em suas punições, como por exemplo a privação da liberdade e das necessidades físicas humanas como o sexo e o convívio social. Transparecendo assim ser justa e não tenebrosa.

Fica evidente que, antes da independência do Brasil em 1824 vigorava as ordenações das Filipinas, sendo que só em 1830 que por ordem do imperador foi confeccionado o código penal de 1830 e o código de processo penal de 1832, ambos os códigos foram influenciados pelos pensamentos iluministas, onde se pregava penas mais humanas, contudo, a tendência de humanização sobre as penas não se aplicou aos escravos durante o século XIX.

Verifica-se que, a punição no Império do Brasil durante o século XIX e por consequência na província de Goiás, era extremamente viciada e frágil, a mesma não atendiam de foram adequadas e justas a sociedade da época, exercia punições severas e desproporcionais aos crimes cometidos.

Do mesmo paço, compreende-se que o perfil de condenado deste período era formado por negro-escravos, indígena e uma pequena porcentagem de brancos, sendo assim, fica evidente para quem a justiça imperial era severa, ricos não havia nas cadeias, pois comprometiam a justiça ao indicar seus serventuários.

Além disso, verifica-se que os crimes cometidos em Goiás durante o século XIX, eram em sua maioria crimes contra pessoa, como por exemplo homicídios, ferimentos, roubos e furtos, no entanto, é difícil definir a justificativa para estes crimes, pois as relações sociais são complexas.

Contudo, o que surpreende é a falta de existência de crimes públicos, como estelionato e corrupção, não que não existissem, muito pelo contrário conclui-se que havia uma negligência por parte das autoridades em punir este tipo de crime.

A cadeia de Vila Boa nos deu uma noção do formato instalações utilizadas no Império do Brasil, sua característica impressiona ao demonstrar as formas de punição que seus reclusos aguardavam. Sua insalubridade e fragilidade dificultava da efetivação da justiça goiana, além disso proporcionava o horror aos seus inquilinos com a falta de lugar adequado.

As penas desproporcionais e severas foram características de uma justiça fraca e ineficaz. As fugas eram constantes, em sua maioria auxiliada por desconhecidos que forçavam as grades da sala forte até que cedessem.

A capacidade de vigilância era diminuída devido à falta de contingente da guarda provincial, no interior das cadeias destacava a figura do carcereiro que cuidava e vigiava os presos, através desta, entendemos que esta profissão não era atrativa a população, pois destacava-se por ser perigosa. Fatores estes que contribuíam para a impunidade e a expansão da criminalidade na província de Goiás.

Desta forma compreende-se que a forma de vida daquela população era inusitada, possuindo assim característica peculiar e impressionante. Portanto, conclui-se que a justiça vivenciou processo de formação característica onde fazia uso do suplício que gradativamente foi substituído pela pena de privação de liberdade. Sendo assim, ficou evidente que as formas de punição de 1830-1890 foram violentas e desequilibradas.

REFERÊNCIAS

- BERCCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10/09/2016 às 09h30min.
- CORALINA, Cora; **Estórias da casa velha da ponte**. 13. ed. São Paulo: Global, 2006.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 5. ed., São Paulo: ed. Jus Podivm, 2017.
- FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução penal**. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default, acesso em: 24/04/2017 às 15h00min.
- FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhes. Petrópolis: ed. Vozes, 1987.
- FREITAS, Lena Castelo Branco Ferreira de. 140 anos de História, **Revista Comemorativa do TJGO**, Goiânia, 2014, p.111-26.
- GAMBOAS, Monica Resende. **Criminologia para concurso público**. São Paulo, ed. Central Concursos, 2016.
- ISIDORO, David Alcântara. **Análise Crítica das penas de privação de liberdade – Colapso atual e possível soluções**. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42814/1/David%20%20Isidoro.pdf>, acessado em 10/10/2017 às 13:30.
- JOLO, Ana Flavia. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em: <http://inter temas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049>, acesso em: 24/04/2017 às 14h56min.
- JÚNIOR, Wilson Vieira e BARBO, Lenora Castro. **Casa de Câmara e Cadeia Da Capitania de Goyaz: Espaço e Representação**. Disponível em: www.eventos.letras.up.pt, acesso em: 17/11/2016 às 08h42min.
- KOERNER, Andrei; **Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX**; Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n68/a08n68.pdf>, acesso em: 19/11/2017 às 15hs 20min.
- MALINA, Antônio Garcia Pablos de e GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos**. 4.ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.
- MONTIEL, Rosane; **Arquivos: Memórias Vivas de Goiás: a criação de uma instituição de arquivos na cidade de Goiás**, Site: <http://docplayer.com.br/10918620-Arquivos-memorias-vivas-de-goias-a-criacao->

de-uma-instituicao-de-arquivo-na-cidade-de-goias.html, acesso em: 12/06/2017 às 09hs10min.

NASCIMENTO, Waldenicy Maria do. **Para Onde Pende a Balança: Aplicação da Justiça em Goiás 1830-1890.**

NETO, Nilton Soares de Souza; **A relação do Rio de Janeiro no Brasil Imperial.** Disponível em: <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1463.pdf>, acesso em: 19/11/2017 às 20hs30 min.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de; **Os Modelos Penitenciários no Século XIX.** Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>, acesso em: 12/10/2017, às 11hs10min.

PALACIN, Luiz e MORAIS, Maria Augusta Sant'Anna. **História de Goiás.** ed. 4ª, Goiânia: UCCG, 1981.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: operários mulheres e prisioneiros;** São Paulo: ed. Paz e Terra, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro.** 10.ed. rec., Atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

SADEK, Maria Tereza. **A organização do poder judiciário no Brasil,** Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2007/sonia.pdf>. Acesso em: 20/03/2017 às 11hs30min.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Outras Fontes

Revista eletrônica Jurídica – Rejur

Revista do TJGO

Ofício do ano de 1890, direcionado ao governador da província de Goiás (acervo digital Museu das Bandeiras).

Relatório oficial do Ex. Presidente da Província de Goyaz ano de 1856, o Exmo. Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha, (acervo digital do Museu das Bandeiras).

Relatório oficial do Ex. Presidente da Província de Goyaz ano de 1856, o Exmo. Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha, referente ao estado de conservação da casa de prisão de Jaraguá. (acervo digital do Museu das Bandeiras).

Relatório apresentado á Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz pelo Exm. Sr. Dr. Antero Cicero de Assis, Presidente da Província, em 1º de Junho de 1872. (acervo digital do museu das Bandeiras).

Estatística dos crimes cometidos e julgados no nonennio de 1848 a 1856, pg. 14-18. In: Relatório apresentado a 15/05/1858 pelo Ministro Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos. Ministério da Justiça: Relatórios, pct. 483, Fundo Brasil Império (Museu das Bandeiras)

Jornal "Goyaz", 26/12/1885, ano I, nº 14, p. 1, Hemeroteca Digital Brasileira, (acervo digital dos Museu das Bandeiras), transcrito por Milena Bastos Tavares, historiadora e arquivista.

Avisos e Ofícios dirigidos à Presidência, pct. 01, Ano 1840, Cx. 30. Doc. Avulsa – Museu das Bandeiras e Arquivo Histórico Estadual de Goiás.

Registro dos ofícios, representações e informes, 1824/1828, fl. 70v-72 pct. Tribunal da Relação, Correspondências A Ministério da Justiça Arquivo Real Fazenda, Museu das Bandeiras, Transcrição: Milena Bastos Tavares, historiadora e arquivista.

